



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.724008/2014-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.757 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MAXXOR DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2010

**VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há obrigatoriedade ou possibilidade do reconhecimento da vinculação entre processos já distribuídos a outro Conselheiro da mesma Seção desta Casa.

**BIS IN IDEM. CESSÃO DE NOME. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. INEXISTÊNCIA.**

A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1.455/76, o que afasta a aplicação da retroatividade benigna definida no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

**DANO AO ERÁRIO. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. DIFERENÇAS.**

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

**JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**OCULTAÇÃO DE TERCEIROS.**

Ao declarar como própria uma importação por conta e ordem de terceiros o importador oculta o real comprador (real adquirente); ao declarar como própria uma importação por encomenda, oculta o responsável pela operação (beneficiário).

**SOLIDARIEDADE. CONCURSO. ARTIGO 95 I DO DECRETO-LEI 37/66**

Concorrer para uma infração é praticá-la por ação ou omissão. Porém, não é autor somente quem causa um resultado típico, mas quem tem o domínio do fato dirigido a tal fim (WELZEL. *Derecho Penal...* p. 104) é quem estando em posse das condições pessoais do autor, e participando da decisão comum do fato, sobre a base dela, coparticipa na execução da infração. Não é necessário, que o coautor em concurso execute a ação final, basta que sua ação seja parte do *iter* que culmina com execução da conduta e que ele (coautor) tenha consciência e vontade da prática da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos do contribuinte e do sujeito passivo solidário Eduardo Munhoz Lino de Almeida.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**Relatório**

1.1. Trata-se de auto de infração para aplicação de multa por cessão de nome para operações de importação realizadas entre 2010 e 2012, com responsabilidade solidária (art. 94 e art. 95 do Decreto-Lei 37/66), inclusive.

1.2. Para tanto, narra o relatório fiscal que acompanha a autuação que a **Recorrente MAXXOR** figurava como encomendante pré-determinada de operações de importação da empresa A BRASIL, quando, em verdade era a encomendante ostensiva de duas encomendantes pré-determinadas ocultas, a saber MAKBRASIL e MX Comércio. Assim o é, conforme a fiscalização, vez que:

1.2.1. A **Recorrente MAXXOR** tinha como principais clientes (90% das vendas) a empresa MX Comércio (do pai do **Recorrente Eduardo**) e a empresa **MAKBRASIL** (em que o **Recorrente Eduardo** figurava como sócio);

1.2.2. A empresa MAKBRASIL apresentava-se como representante comercial da empresa XGMA e as exportações da **Recorrente MAXXOR** descreviam a empresa XGMA como fabricante das mercadorias;

1.2.3. As notas fiscais de entrada e saída das importações eram emitidas em datas próximas com quantidades idênticas e valores semelhantes aos descritos nas declarações de importação;

1.2.4. Os valores para as operações de importação da MAKBRASIL eram adiantados por esta;

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. A autuação está fundamentada em meros indícios;

1.3.2. Não há qualquer irregularidade em concentrar as vendas em duas empresas;

1.3.3. As vendas foram realizadas em condições normais de mercado;

1.3.4. *“O fato das duas empresas Makbrazil e MX Comércio utilizarem os serviços da impugnante, se deu em face do expertise, do conhecimento de mercado e da ampla linha de fornecedores da impugnante”;*

1.3.5. Não há prova, fora a informação no site da MAKBRASIL, de que esta empresa é representante da XGMA;

1.3.6. A **Recorrente MAXXOR** não é a única fornecedora da XGMA;

1.3.7. Não houve ocultação, a **Recorrente MAXXOR** informou para a fiscalização quando perguntada os destinatários de suas operações e o *modus operandi*;

1.3.8. Não há fraude na emissão de notas de saída logo após as importações, apenas planejamento de estoques e de logística;

1.3.9. Não há prova de dolo;

1.3.10. Impossível cumular a multa por ocultação de terceiros com a sanção por interposição fraudulenta;

1.3.11. É ilegal a incidência de juros de mora sobre multa de ofício;

1.3.12. *“A referida responsabilidade conjunta descrita nos artigo 95 do Decreto-Lei 37/66 só se caracteriza como sendo automática nos casos em que tenha sido realizada a importação por conta e ordem”;*

1.3.12.1. *“Adicionalmente a autoridade fiscal embasa seu entendimento sobre a ocorrência da responsabilidade solidária nos moldes do art. 124, I do CTN, entretanto o faz, sem a devida motivação fática e jurídica e*

*pior, sem trazer nenhuma prova do "interesse comum" e muito menos da infração cometida";*

1.3.13. Há prejudicialidade externa entre o presente processo e outros dois PAFs que gizam sobre interposição fraudulenta (10314.724006/2014-08 e 10314-724.007/2014-44) lavrados contra as empresas MAKBRASIL e MX Comércio a recomendar o julgamento conjunto ou o sobrestamento do presente feito;

1.4. A DRJ de São Paulo manteve íntegro o lançamento, repetindo - em larga escala - o quanto descrito no relatório fiscal somado ao seguinte:

1.4.1. A prejudicialidade foi superada, porquanto os processos 10314.724006/2014-08 e 10314-724.007/2014-44 foram julgados na mesma sessão de julgamento pela mesma Turma;

1.4.2. Cessão de nome e interposição fraudulenta são infrações interligadas, para verificar a ocorrência da primeira, necessário que ocorra a segunda;

1.4.3. *“Ao se valer da empresa MAXXOR para obter produtos importados o esquema fraudulento oculta dos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros os REAIS COMPRADORES no mercado interno da mercadoria importada: as empresas MX COMÉRCIO e MAKBRASIL que a luz da legislação aplicável deveriam se apresentar como adquirentes e/ou encomendantes e o principal, para tanto, ambas as empresas deveriam estar previamente habilitadas no Sistema RADAR”;*

1.4.4. Não é necessário dano aos cofres públicos para se ter por configurado o dano ao Erário;

1.4.5. *“Foi demonstrado que o sr. Eduardo Munhoz Lino de Almeida concorreu e se beneficiou, na ocultação do sujeito passivo (REAL COMPRADOR) das empresas MX COMÉRCIO e MAKBRASIL, identificadas como as destinatárias das mercadorias importadas no mercado interno (REAIS COMPRADORAS)”, devendo responder pela penalidade nos termos do artigo 95 inciso I do Decreto-Lei 37/66.*

1.5. Não resignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, reiterando as teses da Impugnação somados aos seguintes esclarecimentos:

1.5.1. As empresas MAKBRASIL e MX Comércio para adquirirem suas mercadorias no exterior, optaram de forma lícita *“por adquirir as máquinas com a Recorrente, que estava devidamente habilitada no RADAR e tinha conhecimento profundo sobre o negócio e contato direto com o fornecedor estrangeiro”;*

1.5.2. *“As operações imputadas à Recorrente foram por si negociadas, tanto no que diz respeito aos preços, quanto aos prazos e condições de pagamento, o que demonstra que a Recorrente tinha amplo conhecimento do que de fato realizou”;*

1.5.3. Não houve quebra da cadeia do IPI;

1.5.4. Não há uma definição própria de fraude em direito aduaneiro;

1.5.5. *“A ocorrência do adiantamento ao fornecedor só seria relevante se esse não dispusesse de patrimônio suficiente para arcar com as despesas necessárias para a realização da importação”;*

1.5.6. *“A Recorrente, a MX e a Makbrazil são empresas ligadas e que, portanto, possuem totais condições para coordenar a realização das operações entre si”.*

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Pleiteia a **Recorrente** em sede de Impugnação a **VINCULAÇÃO** do presente processo e os PAFs 10314.724006/2014-08 e 10314-724.007/2014-44 que versam sobre interposição fraudulenta de terceiros das empresas MX Comércio e MAKBRASIL.

2.1.1. O pedido da **Recorrente** foi atendido pela DRJ que julgou os três processos na mesma sessão. Todavia, os processos foram separados ao serem distribuídos nesta Casa.

2.1.2. Independentemente de não existir pedido de vinculação entre os processos em sede de Voluntário – certamente motivado pelo julgamento conjunto dos processos na DRJ – a matéria é cognoscível de ofício, implicando, obrigatoriamente, no sobrestamento do feito para vinculação dos processos se a vinculação for por decorrência ou por reflexo e a) o processo principal não estiver localizado no CARF ou b) se os processos estiverem em Seções diversas do CARF. No mais, a vinculação por conexão é uma possibilidade concedida ao Conselheiro prevento, que primeiro recebeu os processos.

2.1.3. Em consulta ao processos 10314.724006/2014-08 e 10314-724.007/2014-44 temos que ambos encontram-se nesta Casa, distribuídos nesta Seção – o que afasta a necessidade de sobrestamento para vinculação – sendo que o PAF 10314.724006/2014-08 foi distribuído em agosto de 2019 para outro Conselheiro. Desta forma, não há obrigatoriedade ou possibilidade do reconhecimento da vinculação, tornando despicienda meditações sobre decorrência ou reflexo.

2.2. As teses sobre possibilidade de **CONCURSO ENTRE AS INFRAÇÕES DE CESSÃO DE NOME E INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA** e **NECESSIDADE DE PROVA DE LESÃO AO COFRES PÚBLICOS** encontram-se sumuladas por esta Casa em sentido diametralmente oposto ao esposado pela **Recorrente**, assim como a tese da não incidência de **JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO**:

Súmula CARF nº 155

A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1.455/76, o que afasta a aplicação da retroatividade benigna definida no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

## Súmula CARF n.º 160

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

## Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

2.3. A fiscalização imputa aos **Recorrentes** responsabilidade pela infração de cessão de nome em operação de comércio exterior para reais intervenientes e beneficiários (*ex vi*, art. 33 da Lei 11.488/07), isto porque, a **Recorrente MAXXOR** figurava como encomendante pré-determinada de operações de importação da empresa A BRASIL, quando, em verdade era a encomendante ostensiva de duas encomendantes pré-determinadas ocultas, a saber MAKBRASIL e MX Comércio.

2.3.1. Como elementos de prova do antedito, a fiscalização aponta: 1) o intenso relacionamento comercial (90% das vendas) entre a **Recorrente MAXXOR** e as empresas MAKBRASIL e MX Comércio; 2) o vínculo pessoal (mesmo sócio) e familiar (sócio genitor) entre a **Recorrente MAXXOR** e, respectivamente, as empresas MAKBRASIL e MX Comércio; 3) o fato de a MAKBRASIL apresentar-se como representante comercial da empresa XGMA e as exportações da **Recorrente MAXXOR** descreverem a empresa XGMA como fabricante das mercadorias; 4) As notas fiscais de entrada e saída das importações eram emitidas em datas próximas com quantidades idênticas e valores semelhantes; 5) Os valores para as operações de importação da MAKBRASIL eram adiantados por esta.

2.3.2. Em contraponto, os **Recorrentes** destacam a licitude e lisura das operações. Asseveram que, dentre as opções legais de habilitar-se no RADAR para importar ou adquirir de empresa já habilitada, as empresas MAKBRASIL e MX Comércio optaram por adquirir mercadorias da **Recorrente MAXXOR** sendo que não há qualquer impedimento legal de adquirir mercadorias de empresas com algum grau de vinculação, desde que em condições normais de mercado.

2.3.2.1. Outrossim, ressaltam os **Recorrentes** que a acusação fiscal está baseada em meros indícios de ocultação, fraude e dolo, o que é insuficiente para a condenação. Em verdade, a **Recorrente** sempre deixou claro os destinatários e o *modus* de suas operações – adquiria, por si, mercadorias no exterior e posteriormente revendia no mercado nacional -, não havendo que se falar em ocultação.

2.3.2.2. Ainda, destaca em sede de Impugnação (embora retifique no Voluntário) que mera indicação em site é insuficiente para fixar que a empresa MAKBRASIL é representante exclusiva da XGMA. De qualquer modo, a empresa XGMA é uma das maiores do mundo em seu setor, portanto, natural que a **Recorrente MAXXOR** adquirisse mercadorias da empresa chinesa.

2.3.2.3. Por fim, destaca (na Impugnação) que a emissão próxima de notas fiscais de entrada e saída deu-se por mera opção logística e que é absolutamente natural (Voluntário) a entrada e saída próxima de mercadorias entre empresas do mesmo grupo econômico.

2.3.3. O processo em liça tem como causa de pedir remota o artigo 33 da Lei 11.488/07:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2.3.3.1. O verbo do artigo 33 da Lei 11.488/07 é ceder seu nome, porém, o tipo exige um dolo específico (entendido como um elemento subjetivo especial do tipo infracional) que é o acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. Em outros termos, não basta a cessão do nome é necessário que esta *se destine* ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários; para a incidência da multa de 10% basta a intenção de encobrir os reais intervenientes ou beneficiários.

2.3.4. Por ser uma forma de simulação (ou fraude) subjetiva a cessão de nome encontra-se com alguma frequência atrelada às modalidades de importação. Explica-se.

2.3.4.1. Na operação de importação direta o importador adquire (por sua conta) para si (por sua ordem) mercadorias importadas e as nacionaliza para a sua atividade econômica. Na operação por conta e ordem de terceiros - como o nome revela - o importador adquire a pedido do real adquirente (ordem) e com recursos deste (conta) mercadorias importadas. Já na operação por encomenda o importador adquire por si (conta) mercadorias importadas a pedido de um *encomendante pré-determinado* (artigo 11 da Lei 11.281/06), ou seja, na importação por encomenda o importador traz mercadorias do exterior por sua conta mas a ordem de outrem (TORRES, *Autonomia Privada...* IN TREVISAN (org.) *Temas Atuais*, fls. 223) sem a qual a operação não teria ocorrido.

2.3.4.2. Do antedito temos que ao declarar como própria uma importação por conta e ordem de terceiros o importador oculta o real comprador (real adquirente); ao declarar como própria uma importação por encomenda, oculta o responsável pela operação (beneficiário).

2.3.5. Retornando aos fatos. Os **Recorrentes** descrevem em Voluntário que as empresas MAKBRASIL e MX Comércio pretendiam adquirir mercadorias estrangeiras e que, para tanto, ao invés de obter o RADAR, contrataram a **Recorrente MAXXOR**. Em verdade, tal descrição já é suficiente para demonstrar a ocultação uma vez que as importações em análise ocorreram por ordem das empresas MAKBRASIL e MX Comércio, e não da **Recorrente MAXXOR**. Sem os pedidos (que, segundo narra os **Recorrentes**, poderiam ter sido feitos diretamente ao exportador) das empresas MAKBRASIL e MX Comércio a operação de importação específica não ocorreria, o que já demandaria, no mínimo, vinculação por encomenda.

2.3.6. Não fosse suficiente, a fiscalização colige ao corpo do relatório fiscal planilha que demonstra que na mesma data (ou em datas muito próximas) da entrada das Notas

Fiscais da **Recorrente MAXXOR** eram emitidas Notas Fiscais de Saída de todas as mercadorias descritas nas adições das respectivas declarações de importação:

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO					
ICM	NÚMERO	DATA DE REGISTRO	DATA DE DESEMBARAÇO	QUANTIDADE IMPORTADA	VALOR ADUANEIRO
84291190	1107630012	27/04/11	28/04/11	1	142.071,33
NOTA FISCAL DE ENTRADA					
DATA DE EMISSÃO	NOME DO PARTICIPANTE	NÚMERO DA NOTA	VALOR DA NOTA	DATA DO PAGAMENTO	VALOR DO PAGAMENTO
03/05/11	A.BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	1.660	244.036,97	04/05/11	244.036,97
NOTA FISCAL DE VENDA					
ICM	DATA DE EMISSÃO	NOME DO PARTICIPANTE	NÚMERO DA NOTA	QUANTIDADE NEGOCIADA	VALOR DA NOTA
84291190	03/05/11	MX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	8	1	256.238,82

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO					
ICM	NÚMERO	DATA DE REGISTRO	DATA DE DESEMBARAÇO	QUANTIDADE IMPORTADA	VALOR ADUANEIRO
84295199	1109993538	31/05/11	01/06/11	1	53.116,34
84295199	1109993538	31/05/11	01/06/11	1	95.443,41
NOTA FISCAL DE ENTRADA					
DATA DE EMISSÃO	NOME DO PARTICIPANTE	NÚMERO DA NOTA	VALOR DA NOTA	DATA DO PAGAMENTO	VALOR DO PAGAMENTO
02/06/11	A.BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	1.745	520.900,23	03/06/11	269.238,82
				16/06/11	251.661,41
NOTA FISCAL DE VENDA					
ICM	DATA	NOME DO PARTICIPANTE	NÚMERO DA NOTA	QUANTIDADE NEGOCIADA	VALOR DA NOTA
84295199	02/06/11	MX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	50	2	74.364,90

2.3.6.1. A rápida passagem de todas as mercadorias importadas pela contabilidade da **Recorrente MAXXOR** demonstram que estas não eram destinadas a atender-las, a complementar seus estoques, porém destinavam-se a terceiros, o que corrobora com o fato de que as importações foram por ordem destes (terceiros).

2.3.7. Ademais, restou demonstrado nos autos que a empresa MAKBRASIL, representante da XGMA, adiantava valores para que a **Recorrente MAXXOR** adquirisse mercadorias da XGMA. Após a chegada das mercadorias da XGMA ao Brasil, a **Recorrente MAXXOR** registrava declaração de importação como encomendante pré-determinada dos bens importados e os remetia, integralmente (todas as adições), nos dias subsequentes para a empresa MAKBRASIL (que guarda identidade de sócio com a **Recorrente**). Desta forma, além de as importações serem por ordem da MAKBRASIL eram por conta desta; ela, MAKBRASIL, era a real adquirente e não a **Recorrente MAXXOR**.

2.3.8. É claro que a **Recorrente MAXXOR** alega ter dado suporte financeiro a operação, porém, sem a juntada dos extratos bancários ou dos contratos de câmbio (ambos requeridos pela fiscalização e não coligidos pelos **Recorrentes**) impossível a confirmação do fato impeditivo alegado. Dito de outro modo, as provas dos autos demonstram que as operações



de importação foram por ordem de terceiros e por conta da MAKBRASIL (nos casos em que as importação a envolve), o que demonstra o fato constitutivo do erário público. Desta feita, caberiam aos **Recorrentes** trazerem aos autos prova de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do Erário; como não foi feito de rigor a manutenção da autuação.

2.3.9. Apenas a título de esclarecimento, visando eventual interposição de aclaratórios, restou dito acima que a infração em questão demanda prova de um elemento subjetivo especial do tipo infracional que é a ciência de que acoberta beneficiários ou reais adquirentes. Também foi fixado acima que o **Recorrente Eduardo** é sócio da **Recorrente MAXXOR** e da empresa **MAKBRASIL** e filho do sócio da empresa **MX Comércio** (por sinal, o senhor José Carlos, pai de Eduardo, assina como testemunha no contrato social da **Recorrente MAXXOR** e entregou para a fiscalização documentos desta última empresa). Destarte, tendo em vista o pequeno número de funcionários da **Recorrente MAXXOR**, o **Recorrente Eduardo** tinha plena ciência que acobertava as operações das empresas **MX Comércio** e **MAKBRASIL**.

2.4. A fiscalização aponta **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do **Recorrente Eduardo** nos termos dos artigos 94 e 95 do Decreto-Lei 37/66 c.c. artigo 124 inciso I do CTN vez que este é sócio e principal responsável pelas atividades da **Recorrente MAXXOR** e **MAKBRASIL**, isto é, enquanto administrador das empresas mencionadas o **Recorrente Eduardo** concorreu para a prática das infrações narradas.

2.4.1. Sem embargo de não ter apresentado tese sobre o afastamento da responsabilidade solidária em sede de Voluntário, os **Recorrentes** fizeram pedido neste sentido, o que (tendo em vista o formalismo moderado) nos leva às teses descritas em Impugnação sobre o tema, a saber:

1.3.12. “A referida responsabilidade conjunta descrita nos artigo 95 do Decreto-Lei 37/66 só se caracteriza como sendo automática nos casos em que tenha sido realizada a importação por conta e ordem”;

1.3.12.1. “Adicionalmente a autoridade fiscal embasa seu entendimento sobre a ocorrência da responsabilidade solidária nos moldes do art. 124, 1 do CTN, entretanto o faz, sem a devida motivação fática e jurídica e pior, sem trazer nenhuma prova do “interesse comum” e muito menos da infração cometida”;

2.4.2. Com razão a **Recorrente** quando indica impossibilidade de fixação de responsabilidade por infração aduaneira com base em norma de responsabilidade tributária – o que se nota pela simples descrição de (1) infração (2) aduaneira e (3) responsabilidade (4) tributária. Todavia, a fiscalização, ao lado do artigo 124 do CTN, aponta os artigos 94 e 95 do Decreto-Lei 37/66 como base legal de imputação.

2.4.3. Por sinal, o artigo 95 do Decreto-Lei 37/66 elenca seis hipóteses de imputação (não apenas a responsabilização do importador oculto em operações por conta e ordem), dentre elas, a responsabilização da pessoa que concorra para a prática de uma infração aduaneira.

2.4.4. Concorrer para uma infração é praticá-la por ação ou omissão. Porém, não é autor somente quem causa um resultado típico, mas quem tem o domínio do fato dirigido a tal fim (WELZEL. *Derecho Penal...* p. 104) é quem estando em posse das condições pessoais do

autor, e participando da decisão comum do fato, sobre a base dela, coparticipa na execução da infração. Não é necessário, que o coautor em concurso execute a ação final, basta que sua ação seja parte do *iter* que culmina com execução da conduta e que ele (coautor) tenha consciência e vontade da prática da infração. Como dispõe ROXIN (*Autoria e Dominio del Hecho...*p. 151) os autores assumem uma “*tarefa essencial para a realização do fato planejado e que lhe possibilita(m), por meio de sua parte no fato, o domínio integral dos acontecimentos*”.

2.4.5. O **Recorrente Eduardo** no final do ano de 2010 abriu, como sócio, a **Recorrente MAXXOR**. Em sequência, no começo de 2011 abriu a empresa **MAKBRASIL** e seu pai, que assinava como testemunha na abertura das duas citadas empresas, abriu a empresa **MX Comércio**. Ato contínuo o **Recorrente Eduardo** pleiteou o RADAR como representante legal para a **Recorrente MAXXOR** e subscreveu o contrato de importação por encomenda com a empresa A.BRASIL. Ainda que não exista nos autos instrumento de contrato entre a **Recorrente MAXXOR** e as empresas **MAKBRASIL** e **MX Comércio** a probabilidade de o **Recorrente Eduardo** não ter ciência das vendas para empresa dele e de seu pai é irrisória. Portanto, o **Recorrente Eduardo** praticou todas as ações que levaram até a infração (constituição de empresas, assinatura de contratos, habilitações para importação, etc).

2.4.6. Ademais, como alhures, o **Recorrente Eduardo** é sócio da **Recorrente MAXXOR** e da empresa **MAKBRASIL** e filho do sócio da empresa **MX Comércio** (por sinal, o senhor José Carlos, pai de Eduardo, assina como testemunha no contrato social da **Recorrente MAXXOR** e entregou para a fiscalização documentos desta última empresa). Destarte, tendo em vista o pequeno número de funcionários da **Recorrente MAXXOR**, o **Recorrente Eduardo** tinha plena ciência que acobertava as operações das empresas **MX Comércio** e **MAKBRASIL**.

2.4.7. Ante ação voltada a infração e consciência e vontade da infração, não resta outra alternativa à fiscalização a não ser arrolar o **Recorrente Eduardo** como coautor (concorreu para) a infração em voga – e daí não há que se falar em violação à personalidade da pena, até porque tal matéria é de ordem Constitucional.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

